



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13634.720660/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.910 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO JOSE DE SOUZA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para expungir da condenação o valor de R\$ 14.000,00, referente ao profissional Filipe pinheiro de Moura, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 56) contra decisão de primeira instância (fls. 48/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 14/18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2009, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.241,67, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Conforme a descrição dos fatos, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido glosado o valor de R\$14.592,00, indevidamente deduzido a título de despesa médica: I) não foram consideradas as deduções em nome de Maria Lúcia Costa Miranda Teles, no valor de R\$532,00 e da Clínica Radiografh Radiologia e Documentação Ortodôntica Ltda, no valor de R\$60,00, por falta de comprovação; II) foi glosado o valor de R\$14.000,00, referente aos recibos emitidos por Filipe Pinheiro de Moura, em razão de ter sido constatado que o referido profissional ficou impedido de exercer a profissão no período de 21/09/2008 a 12/05/2011, por estar com a sua franquia vencida (informação dada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais), de modo que esse profissional estaria exercendo a profissão irregularmente no ano de 2009. Ressalte-se, ainda, que o referido profissional teria prestado serviços quase que exclusivamente para o contribuinte e sua esposa durante o ano de 2009, posto que os valores deles recebidos equivalem a mais de 80% dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, declarados na sua DIRPF/2010.*

*Na impugnação apresentada às fls. 2/12, o contribuinte alega, em síntese:*

- a nulidade da notificação de lançamento, haja vista a contradição entre os fatos relatados e o fundamento legal da autuação, pois ora informa que o profissional de fisioterapia que forneceu os recibos não aceitos está devidamente inscrito no órgão que o regulamenta, ora informa que não se pode admitir tais recibos por falta de inscrição regular do profissional no órgão que o regulamenta. Não está descrito nem demonstrado onde está a lei ou outro ato normativo que atribui ao contribuinte a obrigação de fiscalizar se o profissional que emitiu os recibos*

*está regular com o pagamento de anuidade do órgão que o regulamenta e fiscaliza;*

- *a Receita Federal glosou as despesas médicas do contribuinte com fisioterapeuta imputando inidoneidade dos recibos apresentados, sem qualquer suporte legal;*

- *os recibos de pagamento são documentos contábeis, previsto no ordenamento jurídico, revestidos de todos os requisitos para aceitação e demonstração de comprovação do alegado, aptos a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo absolutamente de qualquer outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou força probatória;*

- *mesmo que mantida a exigência fiscal está nitidamente comprovada a boa-fé do contribuinte no exercício regular do direito, quando fez juntar nos autos os recibos revestidos de legalidade material e formal, e, paralelamente está consubstanciada a falta de obrigação deste em não ser pessoa obrigada a fiscalizar a regularidade de pagamento dos emissores de recibos em relação ao seu órgão de fiscalização, pois tal exigência extrapola toda razoabilidade;*

- *os recibos referidos foram emitidos por profissional legalmente habilitado e registrado, e caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, anexa aos autos novos recibos (fls. 19/24), mais uma vez com todas as formalidades legais, pugnando pela substituição dos anteriormente anexados aos autos;*

- *não há como se pretender exigir multa indevida, pois, ainda que se remotamente entenda pela legitimidade da exigência principal, a imposição de multa de 75% não se reveste do mesmo caráter, pois conforme consta da Lei nº 9.298, de 1996 a multa não pode exceder a 2%, nos casos de não cumprimento de obrigação. A multa no percentual de 75% além de consubstanciar ilegalidade tem uma feição confiscatória;*

- *caso seja mantida a exigência deve-se reduzir a multa para o percentual de 30%, montante aceito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Na impugnação o contribuinte transcreve excertos de doutrina e jurisprudência, que entende embasar as suas alegações e ao final requer que sejam acolhidos todos os meios de prova em direito admitidos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

#### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

*Tendo a notificação de lançamento preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE.*

*A responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*É cabível a glosa de dedução não comprovada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/12/2015 (fls. 55); Recurso Voluntário protocolado via postal em 19/01/2016 (fls. 69/71), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Irresignado, o recorrente requer a improcedência da exigência contida na r. decisão primeira; caso seja mantida a exigência fiscal, requer a dedução da multa para 2%, nos termos do entendimento do STF. Por final requer a sustentação oral de suas razões.

Conforme a descrição dos fatos, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido glosados o valor de R\$ 14.592,00, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas.

Não foram consideradas as deduções em nome de Maria Lucia Costa Miranda Teles no valor de R\$ 532,00 e da Clínica Radiograph Radiologia e Documentação Ortodôntica Ltda. no valor de R\$ 60,00, por falta de comprovação, foi glosado também o valor de R\$ 14.000,00, referente aos recibos emitidos por Filipe Pinheiro de Moura, em razão de ter sido constatado que o referido profissional ficou impedido de exercer a profissão no período de 21/09/2008 a 12/05/2011, por estar com sua franquía vencida (informação dada pelo órgão de classe).

Por primeiro, quanto aos pagamentos declarados como efetuados a Maria Lucia Costa Miranda Teles e a Clínica Radiograph Radiologia e Documentação, não foram apresentados comprovantes dos referidos pagamentos. MANTENHO.

O valor glosado, referente aos recibos emitidos pelo profissional Filipe Pinheiro de Moura, em razão do mesmo estar impedido (pelo seu órgão de classe), por estar com sua franquía vencida, quer me parecer, que por si só não é motivo para os recibos serem glosados, senão vejamos: Para este profissional não existe Súmula Administrativa de

Documentação Tributariamente ineficaz, é o primeiro ponto. No relatório da r. decisão primeira (fl. 49), assim descreve: “*Ressalte-se, ainda, que o referido profissional teria prestado serviços quase que exclusivamente para o contribuinte e sua esposa durante o ano de 2009, posto que os valores deles recebidos equivalem a mais de 80% dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, declarados na sua DIRPF/2010*”. O segundo ponto, a própria ação fiscal constatou a veracidade dos fatos, ou seja, que houve o pagamento por parte do recorrente e o recebimento pelo profissional, em sua DIRF.

Ademais, vale lembrar, que esta relação entre o profissional e o recorrente, nada interfere na relação com o órgão de classe.

Relativamente a multa de 75%, decorre expressamente de lei tributária, conforme dispositivos citados no enquadramento legal da Notificação de Lançamento.

A solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para expungir da condenação o valor glosado do profissional Filipe Pinheiro de Moura.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil